SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285923 - SP (2026/0313788-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	LOG 100 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, DE OFÍCIO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESES DE OFENSA AOS ARTS. 9º, 10, 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NORMAS INTERNACIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IRPJ E CSLL NO LUCRO PRESUMIDO. CAPÍTULO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 19, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. NATUREZA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. PREMISSA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de ofensa aos arts. 9º e 10 e aos arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil, nem a de violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. Quanto à tributação de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido, o acórdão recorrido limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela de urgência, mantendo pronunciamento de natureza precária. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

3. O acórdão recorrido assentou que o interesse processual se restringe às ações ajuizadas anteriormente ao trânsito em julgado do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal e até a publicação do Despacho PGFN-ME n. 246/2021, período em que ainda se configurava a resistência administrativa. A tese de ofensa ao art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil não impugna esse fundamento, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60935719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5fe3dcf2-17e0-4c24-9e32-fbd0c6e215da

4. A afirmação de que o pedido principal seria a revisão do crédito tributário não veicula tese jurídica, mas pretende substituir a premissa de fato fixada na origem, segundo a qual a demanda tem natureza meramente declaratória do direito, sem pleito relativo à eventual repetição de indébito. Alcançar conclusão diversa quanto à natureza dos pedidos deduzidos exigiria o reexame de fatos e provas da demanda subjacente, o que não se admite na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 5fe3dcf2-17e0-4c24-9e32-fbd0c6e215da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2285923 - SP (2026/0313788-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	LOG 100 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, DE OFÍCIO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TESES DE OFENSA AOS ARTS. 9º, 10, 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A NORMAS INTERNACIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IRPJ E CSLL NO LUCRO PRESUMIDO. CAPÍTULO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ART. 19, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. NATUREZA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL. PREMISSA DE FATO. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de ofensa aos arts. 9º e 10 e aos arts. 3º e 4º do Código de Processo Civil, nem a de violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

2. Quanto à tributação de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido, o acórdão recorrido limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela de urgência, mantendo pronunciamento de natureza precária. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.

3. O acórdão recorrido assentou que o interesse processual se restringe às ações ajuizadas anteriormente ao trânsito em julgado do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal e até a publicação do Despacho PGFN-ME n. 246/2021, período em que ainda se configurava a resistência administrativa. A tese de ofensa ao art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil não impugna esse fundamento, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

4. A afirmação de que o pedido principal seria a revisão do crédito tributário não veicula tese jurídica, mas pretende substituir a premissa de fato fixada na origem, segundo a qual a demanda tem natureza meramente declaratória do direito, sem pleito relativo à eventual repetição de indébito. Alcançar conclusão diversa quanto à natureza dos pedidos deduzidos exigiria o reexame de fatos e provas da demanda subjacente, o que não se admite na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LOG 100 TRANSPORTES LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento de agravo interno em agravo de instrumento.

Na origem, a recorrente ajuizou, em 18/5/2022, ação pelo procedimento comum em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, estes dois últimos apurados no regime de lucro presumido, com os seguintes pedidos, na parte que interessa (fl. 82):

> "[...] a.) Seja concedida a conceda a tutela provisória consistente no manejo de que seja suspensa a exigibilidade dos débitos contidos nas certidões de dívida ativa em testilha, com fulcro nos artigos 300 e 311, IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, nos termos do já anteriormente posto;
>
> [...]
>
> c.) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para declarar a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, bem como determinar que a Ré promova a revisão do "quantum" dos débitos fiscais, de modo que o saldo apurado seja pago ou parcelado pela Autora em seu "quantum" correto e constitucional; [...]"

O juízo de primeiro grau indeferiu a medida liminar e determinou a suspensão do processo até o julgamento do recurso especial repetitivo relativo ao Tema n. 1.008 do STJ (fl. 82). Contra essa decisão a recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 1-11), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 16) e, depois, determinado o sobrestamento do feito até o julgamento daquele tema (fl. 25), do que resultou agravo interno da recorrente (fls. 28-35).

Julgado o Tema n. 1.008, o relator proferiu decisão monocrática em 26/1/2026 (fls. 39-46), cujo dispositivo tem o seguinte teor:

> Ante o exposto, de ofício, julgo extinto em parte o mandado de segurança originário, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, no que tange à incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre valores de ICMS, dando por parcialmente prejudicada a análise do presente agravo de instrumento da parte autora, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil; na parte

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

conhecida, referente à tributação de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 932, IV, b, do CPC; bem como, dou por prejudicada a análise do agravo interno interposto em face da decisão de sobrestamento.

Interposto novo agravo interno (fls. 48-53), a 3ª Turma do Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado, na parte que interessa (fls. 78-80):

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INTERESSE PROCESSUAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO STF E STJ. IRPJ. CSLL. REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO VALOR DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE. TEMASTJ 1008. RECURSO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 6. Esta 3ª Turma adota o entendimento de que subsiste o interesse processual do contribuinte, "pois 'além da discussão da tese jurídica em si, supervenientemente resolvida pela Corte Suprema, subsiste a necessidade de análise dos fatos essenciais ao reconhecimento concreto do direito vindicado', a exemplo dos parâmetros da compensação do indébito tributário e o próprio cabimento da restituição pela via administrativa" (confira-se: ApCiv 5008528-20.2022.4.03.6119, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 08.05.2023).
>
> 7. Contudo, entendo que referido interesse processual se restringe às ações ajuizadas anteriormente ao trânsito em julgado do precedente qualificado do e. STF e até a publicação do referido Despacho PGFN-ME n.º 246/2021, posto que nesse período ainda se configurava resistência administrativa, situação em que imprescindível ordem judicial para fins de que o contribuinte pudesse se ressarcir dos valores recolhidos indevidamente, seja por meio de restituição ou compensação, situação em que o órgão judicial deve estabelecer os "parâmetros da compensação do indébito tributário e o próprio cabimento da restituição pela via administrativa".
>
> 8. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 18.05.2022, quando já internalizada na Administração Tributária a normatização relativa à exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores a título de ICMS, devidamente destacados nas notas fiscais.
>
> 9. Ademais, a demanda possui natureza meramente declaratória do direito, inexistindo pleito relativo à eventual repetição de indébito.
>
> 10. Reputo induvidosa a inexistência do interesse processual na modalidade necessidade e, consequentemente, recursal do agravante.
>
> [...]
>
> 17. Por seu turno, uniformizando a interpretação da legislação infraconstitucional, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.008 (REsp n.ºs 1.767.631/SC e 1.77.2470/RS), fixou tese no sentido de que "o ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido".
>
> [...]
>
> 19. Não demonstrado qualquer equívoco, abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
>
> 20. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

Nas razões do recurso especial (fls. 94-105), a recorrente aponta ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, porque a falta de interesse processual foi reconhecida sem que lhe fosse dada prévia oportunidade de manifestação; aos arts. 3º e 4º do mesmo Código, porque a adoção de medidas administrativas pela Receita Federal do Brasil não afasta o seu direito de buscar a tutela jurisdicional; ao art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil, porque "a ausência de pedido da esfera administrativa não aniquila o interesse processual de obter declaração judicial da existência de um direito" e porque "o pedido principal contido na petição inicial é a revisão do crédito tributário de PIS e Cofins" (fl. 100); aos arts. 8-1 e 25-1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678/1992, e ao artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; e ao art. 12, caput, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, na redação do art. 2º da Lei n. 12.973/2014, sustentando que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que o acórdão recorrido seja reformado (fl. 105).

A FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões (fls. 110-114), nas quais pede a não admissão do recurso, ao argumento de que incide a Súmula n. 735 do STF, e, subsidiariamente, o seu desprovimento.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 115-119).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não reúne condições de conhecimento.

O Tribunal de origem não apreciou as teses de ofensa aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, de ofensa aos arts. 3º e 4º do mesmo Código e de violação dos arts. 8-1 e 25-1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Noutro turno, quanto à tese de ofensa ao art. 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/1977, relativa à tributação de IRPJ e CSLL no regime de lucro presumido, o capítulo correspondente do acórdão recorrido limitou-se a negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela de urgência, de modo que o pronunciamento conserva a natureza precária da decisão que manteve. Nos termos da Súmula n. 735 do STF, aplicável à hipótese dos autos por analogia, não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela. Nesse sentido: AREsp n. 3.238.438/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026; AREsp n. 3.216.034/AP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 28/8/2026.

Por fim, quanto à tese de ofensa ao art. 19, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de que "a ausência de pedido da esfera administrativa não aniquila o interesse processual de obter declaração judicial da existência de um direito", verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, tendo em conta que o acórdão recorrido fundamentou "que referido interesse processual se restringe às ações ajuizadas anteriormente ao trânsito em julgado do precedente qualificado do e. STF e até a publicação do referido Despacho PGFN-ME n. 246/2021, posto que nesse período ainda se configurava resistência administrativa, situação em que imprescindível ordem judicial para fins de que o contribuinte pudesse se ressarcir dos valores recolhidos indevidamente, seja por meio de restituição ou compensação".

Sobre o que restou decidido na origem, vale mencionar, de passagem, que "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica, ou seja, "a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada" (REsp 1.041.079/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10/11/2008)" (AgRg no Ag 1319141/ MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011)" (AgInt no AREsp n. 1.715.851/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.).

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

Nesse aspecto, é nítido que enquanto a parte defende seu interesse recursal independente de pedido administrativo prévio, o acórdão recorrido definiu que não há interesse processual tendo em vista que o entendimento buscado já foi internalizado pela Administração Pública e não há lide resistida.

Assim, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

De outro lado, ao sustentar que "o pedido principal contido na petição inicial é a revisão do crédito tributário de PIS e Cofins" (fl. 100) a fim de demonstrar seu interesse processual, a recorrente não deduz tese jurídica, mas pretende substituir a premissa de fato fixada na origem, segundo a qual "a demanda possui natureza meramente declaratória do direito, inexistindo pleito relativo à eventual repetição de indébito" (fl. 86). Alcançar conclusão diversa quanto à natureza dos pedidos deduzidos exigiria o reexame de fatos e provas da demanda subjacente, o que não se admite na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INTERESSSE DE AGIR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO/ PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA DE REGRESSO. NULIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 5. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, afastou a ausência de interesse de agir da parte demandante. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer a falta de interesse de agir, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> Precedentes.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.927.613/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. A alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Conforme enuncia a Súmula 7 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão de revisão de acórdão cuja conclusão deriva do exame de provas, sendo certo que, no caso, sem reexame fático-probatório não há como rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de interesse processual da Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos (ANCT) para a impetração de mandado de segurança coletivo.

3. A hipótese não se amolda ao Tema 1.119 da repercussão geral, porquanto não se trata de debate a respeito de eventual legitimidade de associação "para cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo", tampouco foi apenas a ausência de lista de associados que determinou a extinção do mandamus.

4. Não compete a este Tribunal o exame de afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

5. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.906.804/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: dfd9e8ae-8e5b-435d-8e49-88d894b63b57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.285.923 / SP

Número Registro: 2026/0313788-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50114985020224036100 50256151320224030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LOG 100 TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:36
Código de Controle do Documento: d5eee96b-326d-4e1e-88e6-5db3e6964381